

ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA NO BRASIL

Sérgio Gustavo Sampaio¹

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo a análise de como a não concretização do acesso à Justiça no Brasil funciona como determinante de cidadania. Dada a inefetividade do Estado na promoção dos direitos sociais, e a falta de perspectiva perante a sociedade, forma-se um ciclo vicioso de marginalização social perante os menos favorecidos. Por isso, resta impedida a efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça, no seu pleno conteúdo. Demanda-se, pois, o repensar acerca da administração da justiça, de forma a proporcionar a materialização constitucional do acesso à justiça.

Palavras-Chave: Acesso à justiça. Direitos Sociais. Cidadania.

ABSTRACT

This article aims to analyze how the failure to achieve access to justice in Brazil works as a determinant of citizenship. Given the ineffectiveness of the State in the promotion of social rights, and the lack of perspective in society, a vicious cycle of social marginalisation towards the poor gains form. Therefore, the realization of the fundamental right to access to justice remains hindered, in its full content. Rethinking about the administration of justice is mandatory, in order to provide the constitutional materialisation of access to justice.

Keywords: Access to justice. Social rights. Citizenship.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como tema a análise da (não) efetivação constitucional direito do acesso à justiça no atual cenário da administração da justiça no Brasil, e o seu reflexo para a estigmatização da cidadania.

A sua problematização se dá a partir de reflexões acerca do real conteúdo desse direito fundamental, e a sua diferença para com o mero acesso ao Poder Judiciário. Portanto, revelam-se os seguintes questionamentos: é suficiente a tutela da garantia de acesso às instâncias judiciais para haver acesso efetivo à justiça? De que maneira o desvirtuamento

¹ Mestrando em Políticas Sociais e Cidadania na Universidade Católica do Salvador - UCSal. Graduado em Direito pela Universidade Salvador – UNIFACS. Advogado.

social no reconhecimento da cidadania impede a materialização do acesso à justiça? Buscou-se, portanto, tecer análise crítica sobre o cenário enfrentado pelo acesso à justiça na atual realidade judiciária do país.

A importância do tema se traduz na necessidade de separação teórica entre os conceitos de acesso à Justiça e acesso ao Judiciário, frente à calamitosa realidade de afirmação dos direitos sociais. Ressaltar o caráter eminentemente social do direito fundamental do acesso à Justiça implica no reconhecimento da necessidade de políticas afirmativas para a sua consecução, pois traz em si conteúdo deveras complexo, muito além do mero acesso às instâncias judiciárias de poder. Portanto, ao diferenciar ambos os conceitos, se permite delegar ao acesso à Justiça tratamento teórico adequado à abrangência do seu conteúdo, com vistas a assegurar sua plena afirmação fática.

Na dimensão prática, igualmente se evidencia a relevância social do estudo, pois hoje se vive em um cenário de impotência judiciária na resolução de conflitos. O extremo asseveramento de demandas, aliado à precária estruturação do órgão jurisdicional, conduzem a um estado preocupante de descrédito da população na administração da justiça. Por isso, afirma-se que o correto enfrentamento da questão da hiperlitigiosidade social possui o escopo de direcionar a ampliação do entendimento acerca do conteúdo do acesso à justiça, e do papel do Poder Judiciário na afirmação de direitos.

O objetivo geral, portanto, consiste em analisar como o desvirtuamento fático da concepção do papel do Poder Judiciário na resolução de conflitos configura obstáculo para a concretização do acesso à justiça na realidade jurídico-social brasileira. Nesse intuito, os objetivos específicos que conduzirão o estudo são: a identificação do acesso à justiça como direito fundamental de caráter social; a demonstração de que a ineficiência na garantia desse direito funciona como determinante social de cidadania.

O direito do acesso à justiça, como direito social, não se reduz à afirmação positiva do ingresso em juízo. Consubstancia um amplo espectro de medidas que visem à produção de uma ordem jurídica justa, fundada no amplo alcance às camadas populacionais, resultando na formação de solução adequada, consentânea com os postulados axiológicos constitucionalmente assegurados.

O problema do acesso à justiça na realidade brasileira encerra discussão que possui conteúdo de extrema importância no contexto sócio-político atual, pois está intrinsecamente vinculado ao papel do Estado na promoção dos direitos sociais e na resolução de conflitos.

2 DELINEAMENTOS CONCEITUAIS: O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO SOCIAL

A evolução do conceito teórico do acesso à justiça possui íntima relação com a evolução histórica das dimensões dos direitos fundamentais, pois, assim como a alteração do prisma individual x coletivo permeou profundas alterações na concepção dos direitos essenciais da pessoa enquanto sujeito de direitos, igualmente provocou transformações no conteúdo do direitos sociais, o que implica dizer que se modificou a forma de ver o papel do Estado na garantia desses direitos.²

Durante o período do Estado Liberal, imperava a feição nitidamente individualista dos direitos fundamentais. Como previamente abordado, exsurgiram como *direitos de defesa* do indivíduo perante o poderio estatal, devido à necessidade de reduzir a ingerência do Estado na esfera de direitos da pessoa. Portanto, nesse período, toda a doutrina foi constituída sobre os alicerces do primado do indivíduo e da redução da atuação estatal na sociedade.

Desta maneira, no que tange ao acesso à justiça, este era concebido como um direito natural, que emanava diretamente da condição do indivíduo como sujeito de direitos, portanto, prescindia de uma ação estatal para a sua salvaguarda. Ao contrário, consoante o cenário vigente à época, a tutela do acesso à justiça demandava apenas que o Estado assegurasse a sua não violação, agindo, assim, no polo negativo, de abstenção.³

Afirma-se que a proteção conferida ao indivíduo nos moldes do liberalismo cingia-se ao aspecto formal, é dizer, visava garantir que a tutela legal do acesso à justiça fosse ampla e equânime. Todavia, dissociada da atuação estatal para garanti-la materialmente.

² PEIXOTO, Geovane de Mori. A concretização dos direitos fundamentais por intermédio da jurisdição constitucional: entre o substancialismo e o procedimentalismo. *Teses da Faculdade Baiana de Direito*. Salvador, n. 4, 2012. p. 66-80.

³ CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 09.

Reside aqui o ponto fulcral dessa época, pois ao não conferir qualquer âmbito de atuação positiva do Estado a fim de possibilitar a concretização prática do direito formalmente assegurado, acaba por confirmar a dissonância que maculou o Estado Liberal. Igualdade formal, desigualdade material.⁴

Não adiantava fincar o marco legal do acesso à justiça a todo cidadão, sem lhe garantir recursos práticos que fazer valer o direito. Na sociedade recém-saída do absolutismo, na qual a estratificação social era realidade marcante, a mera garantia legal do direito era medida inócua, posto ser inalcançável para a maior parte da sociedade.

Portanto, afirma-se que o estudo do acesso à justiça sob o viés do Estado-mínimo era desprovido de qualquer conteúdo fático-social, puramente dogmático. Visava a construção exegética do direito, sua incolumidade formal, porém não avançavam para a consecução prática, de aplicabilidade *in casu*.

À medida que os ideais consagrados pelo Estado Liberal foram sendo superados, ganhou força a nova dimensão dos direitos fundamentais e, com ela, do acesso à justiça. O marco da declaração de direitos titularizados pela pessoa, erigido no liberalismo, passa a ser visto sob o prisma da coletividade, titular de direitos e prerrogativas sociais, não meramente individuais.

Para tanto, o Estado Social é sujeito ativo na promoção dos direitos fundamentais, que se traduz em uma *ação positiva*, posto que a mera titularidade de direitos não possui sentido, se desprovida de instrumentos para que seja reivindicada.⁵

A proteção do acesso à justiça, nessa ótica, perpassa, preliminarmente, pela necessidade de que o Estado promova a formação de consciência do cidadão quanto aos direitos que titulariza, dos deveres sociais que possui, além de conceder assistência social às minorias marginalizadas. Ou seja, para que o acesso à justiça possua concretude, é necessário que os direitos a que visa tutelar sejam garantidos.⁶

⁴ BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 188.

⁵ CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessoalimento. *Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*. Salvador, ano 2008.2, n. 17. p. 93-130.

⁶ CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 31.

O sistema judicial baseado nas aceções do individualismo iluminista não estava, assim, acessível. Era hermético na sua construção, e formal na sua realização. O acesso à justiça como direito social pressupõe a existência de um Estado Social de Direito.

Assim, o acesso à justiça ganha um contexto social, evidenciado a partir do entendimento que não é suficiente para a sua realização a pura previsão normativa em abstrato – a positivação de um direito individual –, sem que haja, em consequência, a presença do Estado como ente capaz de prover a substancialização desse direito, uma vez que somente através de políticas públicas o plexo de direitos sociais realiza-se.⁷

O acesso à justa, visto na perspectiva de direito fundamental social, encerra no seu conteúdo não somente a *afirmação do ingresso em juízo*, mas sim o direito de *acesso a uma ordem jurídica justa*. Desta forma, possui espectro de irradiação sobremaneira amplo, pois cria, para o Estado, deveres de assegurar à sociedade o acesso a toda uma ordem de valores e prerrogativas que permita o equilíbrio de oportunidades, a democratização da tutela jurisdicional e, em última análise, a justiça social.⁸

3 A CRISE NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

A partir da supracitada análise acerca do conceito e conteúdo do acesso à justiça como direito fundamental social, passa-se agora ao estudo dos obstáculos existentes à plena efetivação desse direito, que são objeto de vasta apreciação doutrinária, sobretudo das obras dos conspícuos Mauro Cappelletti e Boaventura de Sousa Santos.

Como previamente visto, a proclamação do acesso à justiça foi tratada como uma questão normativa, legislativa. Procurava-se no amparo legal o alicerce – que se julgava então suficiente – para a irradiação desse direito na vida social.

⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. *Revista de Ciências Sociais*. Coimbra, n. 21, nov. 1986. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_justica_RCCS21.PDF>. Acesso em: 06 mar. 2013.

⁸ TAKOI, Sérgio Massaru. A luta pela razoável duração do processo: efetivação do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, ano 18, n. 70, jan./mar. 2010. p. 225-238.

Todavia, tal medida revelava-se inócua para dar-lhe efetividade, se dissociada de ações positivas – a cargo do Estado – que possibilitasse o seu gozo pela coletividade. Dessa forma, restou clarividente que o problema do acesso à justiça é sobremaneira complexo, e não se resume a questões técnico-jurídicas, tampouco à ausência de previsão legal que lhe conferisse base normativa, pois envolve, também, elementos econômicos, sociais e culturais que, não sendo alvo de ações positivas, constituem-se em obstáculos para o direito.⁹

Desta maneira, imperioso ampliar o estudo do acesso à justiça não somente sob o viés normativo e para o escopo da funcionalidade jurisdicional, pois é premente a mudança de consciência dos operadores do direito, dos órgãos públicos e do seio social.

Falar do acesso à justiça, hoje, é tratar muito além de ferramenta judicial de resolução de conflitos, mas sim de mecanismo de realização de valores sociais constitucionalmente prenunciados.¹⁰

Por essa razão, os obstáculos à plenitude do acesso à justiça são de importância curial para esse estudo, a fim de analisar as origens e as formas de manifestação no seio social para, enfim, avaliar como os obstáculos ao acesso à justiça implicam na negação material da cidadania. Na lição de Paulo César Santos Bezerra¹¹:

O acesso aos direitos depende do funcionamento do Estado e da Sociedade Civil organizada. Assim, garantir o acesso aos direitos é assegurar que os cidadãos, especialmente os socialmente mais vulneráveis, conheçam seus direitos, não se conformem frente a sua lesão e tenham condições de vencer os custos da oportunidade e as barreiras econômicas, sociais e culturais para aceder à entidade que considerem mais adequada para a solução do litígio, seja uma terceira parte da comunidade, uma instância formal não judicial ou os Tribunais Judiciais.

É sobejamente reconhecido que os custos da proposição e manutenção de um litígio judicial são muito elevados. Em uma sociedade marcada por profundas desigualdades sociais, na qual o poder aquisitivo oscila extraordinariamente entre os diferentes estratos, a

⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. *Revista de Ciências Sociais*. Coimbra, n. 21, nov. 1986. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_justica_RCCS21.PDF>. Acesso em: 06 mar. 2013.

¹⁰ CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*. Salvador, ano 2008.2, n. 17. p. 93-130.

¹¹ BEZERRA, Paulo César Santos. O acesso aos direitos e à justiça: um direito fundamental. *Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*. Salvador, ano 2007.1, n. 14. p. 49-69.

possibilidade de arcar com o vultoso ônus financeiro de defender uma pretensão em juízo é uma barreira que obsta o exercício desse direito para numerosa parcela da população.

O custo do processo, tratado aqui, envolve diversos fatores da realidade judicial, como o pagamento de honorários advocatícios e periciais, custas judiciais, depósitos recursais, produção de provas. Tal não é acessível para aqueles financeiramente carentes o que os deixa à margem da tutela judiciária.¹²

O fator econômico é preocupante, pois, além do volume elevado dos custos inerentes ao litígio, se estabelece uma relação de proporcionalidade entre o valor da causa e o custo da manutenção da lide. Vale dizer, o valor a ser dispendido em ordem de obter a prestação judicial representa parcela maior, tanto quanto menor for o valor da causa.¹³

Ora, se, por si só, o custo da administração do litígio já é elemento desencorajante da busca pela tutela, consistirá em barreira intransponível para o cidadão caso sua pretensão possua valor baixo, porque será totalmente superada pelos gastos que arcará frente ao poder público.

O problema econômico no acesso à justiça não está somente adstrito às partes do litígio, versa também sobre a situação enfrentada pelo órgão jurisdicional, o que produz uma relação de causa e efeito para a consolidação desse obstáculo.

A consequência direta dessa deficiência estrutural é a produção de mais um custo para o litigante: o *tempo de tramitação*. O contraste causado entre a expectativa de resolução do conflito pelas partes, e a realidade morosa dos órgãos jurisdicionais é uma barreira sólida para que o acesso à justiça se concretize.¹⁴

O ritmo burocrático, o excessivo procedimentalismo e a ausência de quantidade suficiente e qualificada de servidores geram um custo temporal que põe em risco a efetividade

¹² MORALLES, Luciana Camponez Pereira. *Acesso à justiça e princípio da igualdade*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006. p. 67

¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. *Revista de Ciências Sociais*. Coimbra, n. 21, nov. 1986. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_justica_RCCS21.PDF>. Acesso em: 06 mar. 2013.

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 20.

da prestação jurisdicional, quando, enfim, ela venha a ocorrer. A decisão final pode se tornar inútil, e o direito perseguido pelo cidadão tornar-se-á desatendido.¹⁵

Os obstáculos sociais relacionam-se, em maior ou menor intensidade, com a realidade econômico-financeira da população, porém, são originários da própria composição estrutural de classes sociais na realidade capitalista de um país que ainda não atingiu a maturidade na condição de Estado provedor dos direitos fundamentais.

As profundas desigualdades de classe social são nota amarga, mas palpável, na configuração social brasileira, e sendo assim, produzem reflexos nas diversas manifestações sociais modernas, notadamente na defesa dos direitos de natureza social e na legitimidade democrática.¹⁶

O Estado, ao falhar na salvaguarda desses direitos, que exigem atuação positiva na sua concretização, contribui em grande monta para a perpetuação das desigualdades sociais. O arcabouço estatal voltado à realidade social é falho, anacrônico e lacunoso, o que gera a ineficiência das políticas públicas de inclusão social e redução da miséria, que se mostram superficiais e paliativas, e incapazes de agir na origem de tais vicissitudes.¹⁷

O paradoxo da afirmação de um Estado social, imerso na realidade de “modernidade tardia” conduz à não efetividade de garantias constitucionalmente elevadas à categoria de direitos fundamentais.

Nesse cenário, o acesso à justiça encontra barreiras sociais e culturais, pois as pessoas que são economicamente vulneráveis encontram-se em situação de ignorância, muitas vezes desconhecem os seus direitos e não tiveram acesso à educação básica. São pessoas que, desde o nascimento, sofreram vilipêndio nos direitos que se lhes deviam garantir, e aquela

¹⁵ NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. *Revista CEJ*. Brasília, v. 1, n. 3, set./dez. 1997. p. 61-69.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. *Revista (Syn)Thesis*. Rio de Janeiro, v. 5, p. 23-32, 2012.

¹⁷ STRECK, Lênio Luiz. *Constituição ou barbárie? A lei como possibilidade emancipatória a partir do estado democrático de direito*. 2001. Disponível em: <<http://www.leniostreck.com.br/site/wp-content/uploads/2011/10/16.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2012.

passou a ser a realidade. É difícil reconhecer uma violação como tal, se se conviveu com ela diuturnamente.¹⁸

Tudo isso contribui para a descrença nos meios institucionais de promoção e efetivação de direitos sociais, pois a falha do Estado se reflete nas diversas vertentes de obstáculos ao acesso à justiça, que possuem feições distintas, mas origem comum. A ineficiência da atuação estatal na efetivação de direitos sociais.

4 A CRISE DO ACESSO À JUSTIÇA COMO ELEMENTO DE NEGAÇÃO DA CIDADANIA

Inicialmente, é possível verificar que a gênese do problema do acesso à justiça, em verdade, reside na falência do modelo estatal brasileiro, que não é capaz de exercer com adequação o seu papel de Estado social. Ao se debruçar sobre a realidade vivida hodiernamente, resta evidente que o cenário de concreção das políticas públicas estatais é claudicante, maculado pela ineficiência de gestão, má-distribuição de recursos e superficialidade de objetivos.

Ao capitular na Constituição Federal, no seu art. 6º, a proteção aos direitos sociais, o Estado brasileiro assume a função de provedor, e os alça à categoria de direitos fundamentais, núcleo do ordenamento jurídico no qual reside o mínimo essencial da condição humana.

Entrementes, tal dever resta desatendido, pois o Brasil ainda não atingiu o patamar mínimo de garantia desses direitos, que não passam do status de *promessas constitucionais* e não logram a materialização fática, o que se traduz na situação de miserabilidade econômica, analfabetismo, crise na saúde, aumento exponencial na violência, dentre outras manchetes trágicas que expõem o quão ineficiente tem sido a atuação estatal na proteção e aplicação desses direitos.¹⁹

¹⁸ HONNET, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução: Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

¹⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. O judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais. In: SARMENTO, Daniel (Coord.); SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (Coord.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 587-599.

Porém, quando os deveres supremos assumidos pelo Estado social não se veem garantidos, liame de confiabilidade da pessoa frente ao ente estatal entra em colapso, e o cidadão recorre ao judiciário para que se lhe veja assegurado o seu elenco de direitos essenciais.²⁰

Caminhando à seara jurídica, percebe-se, de logo, que a Constituição Federal igualmente previu, no seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estabelecendo para si, portanto, o dito monopólio jurisdicional. Desta maneira, a ocorrência de quaisquer violações a direitos consagrados no ordenamento jurídico dá azo ao acionamento do arcabouço estatal para que se obtenha uma prestação jurisdicional que solucione esse conflito.

Todavia, como já analisado quando se tratou dos obstáculos ao acesso à justiça, a estruturação e manutenção do maquinário judiciário estatal é extremamente deficitária, anacrônica e burocrática. Portanto, incapaz de atender satisfatoriamente à demanda de um país com volumosa população, parca formação de profissionais e extenso âmbito de eclosão de conflitos sociais.

Destarte, ao trazer para si – e unicamente para si – a competência de solucionar conflitos no seio social, o Estado brasileiro tornou-se responsável por montar uma estrutura apta a dirimir toda uma gama de conflitos oriundos da sua própria ineficiência como ente provedor dos direitos sociais por si catalogados.

Percebe-se, aí, uma inconsistência entrópica, pois, se não consegue prover, em grau irrisório, os direitos que adotou como preceito máximo de proteção do seu âmbito, como poderia ser capaz de resolver as consequências perniciosas que essa inação provocou na sociedade?

Tanto mais o Estado falha na promoção dos direitos sociais, tanto mais surgem demandas judiciais versando sobre esses direitos. Daí surge os obstáculos econômicos, sociais e culturais para o acesso à justiça, pois todos têm origem nos problemas crônicos enfrentados

²⁰ SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. In: SARMENTO, Daniel (Coord.); SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (Coord.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 553-586.

pelo Estado na gestão dos conflitos da vida social, que refletem o cenário de desguarnecimento pelo qual os direitos sociais habitam a realidade pátria.

Por isso a afirmação de que o incremento da importância e institucionalização do direito são um atestado de fracasso social. O monopólio da jurisdição constitucionalmente previsto somente redundaria no ordenamento a partir do momento em que os conflitos são de tal monta que necessitem da dita institucionalização.²¹

À medida que o Estado se mostrou incompetente na afirmação dos direitos sociais, a figura do órgão judiciário surgiu, na ótica social, como instrumento de afirmação desses direitos. Tem-se lugar, assim, a judicialização das relações sociais.²²

A conjugação da busca pela sanção judicial dos problemas sociais, com a incapacidade funcional e estrutural do Poder Judiciário de suprir a demanda de solução desses conflitos resulta no alarmante assobramento de demandas que, ao passo em que exige demais dos profissionais do judiciário, piora a qualidade da prestação por eles realizada.

Daí, tem-se o ciclo vicioso de exclusão do acesso à justiça, pois o afastamento social dos desfavorecidos em relação às instâncias de poder conduz ao permanente cenário de não-concretização do acesso à justiça, o que expõe a falência do modelo estatal de solução de conflitos sociais. Assim, vive-se em um cenário de perda de perspectiva, pois o sujeito que tem esta parcela de cidadania extirpada reproduz o descrédito no poder institucional e cristaliza a sua marginalização social. Assim, a dominação social se completa e dá alicerce ao paradigma de estigmatização e controle social que se evidencia atualmente.

5 CONCLUSÃO

O direito ao acesso à justiça pressupõe a existência de um Estado Democrático de Direito. A sua efetivação, portanto, perpassa por um plexo de garantias fundamentais de caráter social, cuja salvaguarda recai sobre o ente estatal.

²¹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

²² BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, ano 15, n. 58, jan./mar. 2007. p. 129-173.

Assim, para a compreensão das razões pelas quais esse direito não resta assegurado na realidade social pátria, deve-se identificar as falhas na implantação do modelo de Estado-providência no Brasil, pois não se evidencia nele a plenitude da afirmação de direitos fundamentais para todo o espectro populacional, ainda no século XXI.

O descompasso na tutela das garantias fundamentais por parte do Estado produz um cenário de obstaculização na fruição dos direitos assegurados, notadamente os de caráter social. A intensa miserabilidade, a ausência de educação básica adequada, o caos na gestão da saúde. A conjugação desses fatores expõe a mácula de que o suposto Estado Social padece no país.

No tocante ao acesso à justiça, tais infortúnios se fazem sentir cotidianamente no âmbito da administração jurisdicional. As vicissitudes na afirmação dos direitos sociais são a gênese para a eclosão de diversos obstáculos para a efetivação do pleno acesso à justiça na realidade jurídico-social brasileira. A análise dessas barreiras, que possuem características econômicas, sociais e culturais, permite a constatação de que esse direito não se encontra materializado na atualidade.

Conjugada a busca pela afirmação judicial dos direitos sociais com a incapacidade funcional e estrutural do Poder Judiciário de suprir a demanda de solução desses conflitos, tem-se o preocupante estado perene de assoberbamento de demandas. Por um lado, mantém a marginalização de classes sociais na administração da justiça, e de outro lado, piora a qualidade da prestação jurisdicional pelos profissionais do Estado.

A sociedade vive sob os ditames da judicialização das relações sociais, verdadeira “hipocondria judicante”, na qual o crivo da jurisdição estatal assume caráter de essencialidade. Porém, tal fenômeno opera-se sob um viés de discriminação e controle social, pois ao afastar os menos favorecidos do acesso à justiça em sua real noção, contribui-se para a consolidação do contexto de dominação amplamente evidenciado.

Assim, necessita-se operar a mudança de paradigma na administração da justiça, mas consentânea com os postulados constitucionalmente erigidos, que remova obstáculos para o acesso pleno à justiça, sem estigmas e que perfaça o reconhecimento amplo da cidadania.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, ano 15, n. 58, jan./mar. 2007. p. 129-173.

_____. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. *Revista (Syn)Thesis*. Rio de Janeiro, v. 5, p. 23-32, 2012.

BEZERRA, Paulo César Santos. O acesso aos direitos e à justiça: um direito fundamental. *Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*. Salvador, ano 2007.1, n. 14. p. 49-69.

BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*. Salvador, ano 2008.2, n. 17. p. 93-130.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

HONNET, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução: Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

MORALLES, Luciana Camponez Pereira. *Acesso à justiça e princípio da igualdade*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006.

NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. *Revista CEJ*. Brasília, v. 1, n. 3, set./dez. 1997. p. 61-69.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PEIXOTO, Geovane de Mori. A concretização dos direitos fundamentais por intermédio da jurisdição constitucional: entre o substancialismo e o procedimentalismo. *Teses da Faculdade Baiana de Direito*. Salvador, n. 4, 2012. p. 66-80.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. *Revista de Ciências Sociais*. Coimbra, n. 21, nov. 1986. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_justic_a_RCCS21.PDF>. Acesso em: 06 jun. 2015.

SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. In: SARMENTO, Daniel (Coord.); SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (Coord.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 553-586.



Direitos Humanos, Ética e Dignidade

18 a 24 de outubro de 2015

SILVA, Virgílio Afonso da. O judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais. In: SARMENTO, Daniel (Coord.); SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (Coord.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 587-599.

STRECK, Lênio Luiz. *Constituição ou barbárie? A lei como possibilidade emancipatória a partir do estado democrático de direito*. 2001. Disponível em: <<http://www.leniostreck.com.br/site/wp-content/uploads/2011/10/16.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2015.

TAKOI, Sérgio Massaru. A luta pela razoável duração do processo: efetivação do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, ano 18, n. 70, jan./mar. 2010. p. 225-238.